**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA SIGNIFICATIVA EVOLUÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Por; Dinavani Dias Vieira

**RESUMO**

Esse artigo tem o objetivo principal de analisar a origem dos direitos fundamentais, bem como a evolução histórica, a importância e eficácia dos direitos fundamentais que estão assegurados na constituição federal de 1988. Desde sua origem até a data atual, levando em consideração toda sua conquistas ao longos dos anos. Inicialmente, faz-se uma pequena abordagem no surgimento desses direitos em nossa Constituição, detalhando logo em seguida a evolução histórica dos mesmos e a sua importância no meio social que são assegurados a todos.

Palavras-chave: Garantias Fundamentais – história dos direitos fundamentais – eficácia no direito constitucional.

This article has the main objective of analyzing the fundamental rights arose as well as the historical evolution, the importance and effectiveness of fundamental rights that are guaranteed in the Federal Constitution of 1988. From its inception to date, taking into account all its achievements of the long years. Initially, it is a small approach to the emergence of these rights in our Constitution, detailing soon after the historical evolution of the same and its importance in the social environment that are guaranteed to all.Keywords: Fundamental Guarantees - history of fundamental rights - effectiveness in constitutional law.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Surgimento dos direitos fundamentais; 3. Evolução histórica; 4. Importância dos direitos fundamentais; 5. Eficácia dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988; 6. Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

**1. Introdução.**

Inicialmente cabe elucidar conforme o surgimentos dos direitos fundamentais ao longos dos anos, a Constituição Federal de 1988 tratou esses direitos em cinco capítulos específicos (artigos 5º a 17), assegurando a plena inclusão destes comandos em nosso ordenamento jurídico máximo.

Com o passar dos anos, ocorreu uma significante evolução com relação aos direitos fundamentais através de expressivo processo até alçarem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na sociedade moderna.

É notório que os direitos foram organizados nos seguintes tópicos: em direitos e garantias individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos que se referem à participação em partidos políticos, bem como a sua existência e organização.

Em síntese precisa, José Afonso da Silva afirma que "No qualificativo ''fundamentais'' acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais ''do homem'' no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados".

Diante do contexto podemos citar o princípio basilar dos direitos fundamentais, bem como do ordenamento jurídico é o da dignidade da pessoa humana prescrito expressamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, colocando o ser humano como fundamento nuclear do ordenamento positivado:

**2. Surgimentos dos direitos fundamentais**.

Nesse diapasão podemos analisar que a doutrina constitucional tem utilizado inúmeras expressões para identificar, nomear os direitos essenciais à pessoa humana, tais como direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, direitos morais, direitos dos povos, direitos humanos e direitos fundamentais.

Com efeito, o termo “direitos naturais”, esta ligada com o jus-naturalismo, como se tais direitos equivaler a fruto de uma revelação, não levando em conta a sua construção histórica.

Essa expressão está simplesmente engajada na situada em momentos históricos anteriores, as primeiras Declarações do Século XVIII utilizavam-na para identificar os direitos essenciais à pessoa humana. Esta terminologia, portanto é antiquada e está praticamente em desuso, sendo utilizada apenas quando do estudo deste período (MARTÍNEZ, 1999, p. 34).

A doutrina francesa utiliza-se da expressão “liberdades públicas” compreendendo aqui não apenas aquelas ligadas ao Estado, mas também, com relação aos particulares, sendo públicas porque estão protegidas pelo Direito (ISRAEL, 2005, p. 63), entretanto, esta expressão não consegue abranger os direitos sociais e econômicos, por isso entende-se não ser adequado o seu uso, assim como, “liberdades fundamentais”, outro termo utilizado pelos franceses não consegue abranger tais direitos.

O Direito anglo-saxão utiliza-se da nomenclatura “direitos morais” que possui uma conotação jusnaturalista, estando presa a uma idéia de Estado Liberal dificultando os direitos de participação política, assim como os direitos sociais, culturais e econômicos (MARTÍNEZ, 1999, p. 47).

**3. Evolução histórica.**

Nos primórdios, os direitos e garantias fundamentais surgiram como uma necessidade de se limitar e controlar as atuações estatais e das autoridades constituídas por ele. Nessa época adveio a proteção à liberdade do indivíduo em face da atuação abusiva do Estado, exigindo-se deste, primeiramente, uma abstenção, um não fazer do Estado em consideração à liberdade individual, culminando com os chamados direitos negativos, liberdades negativas.

Atualmente, temos várias teses para se definir, em nível mundial, a respeito de quando teria sido escrito pela primeira vez a limitação do poder estatal por uma Constituição ou qualquer outro documento análogo.

Outrossim, para os tradicionalistas, onde a maioria dos doutrinadores se firma, o primeiro documento limitativo foi a Magna Charta Libertatum, assinada pelo rei João Sem-Terra, na Inglaterra, em 1215, sendo uma Carta imposta ao rei pelos barões feudais ingleses.

Ressalte-se que os direitos fundamentais ganharam grande importância e relevância no século XX, sequenciados e incorporados ao pensamento jurídico do século seguinte. Doutrinadores afirmam que o fundamento e a justificativa dos direitos humanos estariam ligados ao positivismo ou ao jus naturalismo.

De acordo com o pensamento dos doutrinadores brasileiros Dalmo Dalari e Fábio Konder Comparato, para o jus naturalismo a pessoa humana é o fundamento absoluto dos direitos humanos, independentemente de qualquer situação, sendo tais direitos preexistentes ao direito, que apenas os declara. Portanto, segundo esta corrente, o direito só existe em função do homem, e é nele que se fundamenta todo e qualquer direito.

Vale destacar que quando se refere aos direitos humanos, possuímos três marcos históricos: o iluminismo, a Revolução Francesa e o término da II Guerra Mundial.

Em que podemos destacar que o iluminismo ressaltou a razão, o espírito crítico e a fé na ciência, procurando compreender a essência das coisas e das pessoas, observando o homem natural para se chegar às origens da humanidade. Podemos citar como pensadores da época John Locke (Tratado sobre o governo – 1689), Jean-Jacques Rousseau (Contrato social – 1762), Thomas Hobbes (O Leviatã – 1651) e Charles-Louis de Secondat – Montesquieu (O espírito das leis – 1748). Durante tal período foram elaboradas as primeiras declarações de direitos humanos, destacando-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, após a Revolução Francesa, que teve como marco histórico a queda da Bastilha, em 14 de julho de 1789.

Enquanto que Revolução Francesa originou os ideais representativos dos direitos humanos, sendo a igualdade, a liberdade e a fraternidade.

Após o fim da II Guerra Mundial, a humanidade se conscientizou que os seres humanos não poderiam mais permitir as atrocidades cometidas pelos nazistas, sendo que a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos.

Posteriormente houve a criação das Organizações das Nações Unidas e a declaração de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pode-se ver o desenvolvimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, sendo considerado o maior legado da chamada “era dos direitos”.

**4. Importância dos direitos fundamentais.**

Apesar de se pronunciar muito o termo direitos fundamentais, podemos observar que ainda existem muitas expressões que vem sendo usadas como sinônimos de tais direitos, como por exemplo direitos humanos, direitos humanos fundamentais, liberdades públicas, direitos dos cidadãos, direitos da pessoa humana, direitos do Homem. Devemos encontrar uma expressão que melhor interpreta a grande importância desses direitos.

Embora temos em mente que quando nos referirmos à esfera internacional, o mais coerente seria denominar de direitos humanos, principalmente os tratados internacionais, como podem citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948.

Outrossim, podemos afirmar os direitos fundamentais como aqueles considerados essenciais para qualquer ser humano, independentemente de qualquer qualificação pessoal, constituindo um núcleo intangível de direitos dos seres humanos catalogados na ordem jurídica do país.

Destarte, direitos humanos relevantes seriam aqueles relacionados aos valores da liberdade e igualdade previstos na esfera jurídica internacional, enquanto os direitos fundamentais seriam os direitos humanos enfatizados no ordenamento jurídico interno de um determinado país.

Mencionaremos algumas conceituações trazidas pelos estudiosos do Direito Constitucional relacionados ao tema. O professor espanhol Pérez Luño, utilizando a terminologia direitos humanos os define como: “um conjunto de faculdades e instituições que, e cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.”

**5. Eficácia dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988.**

As normas jurídicas válidas apresentam duas espécies de eficácia: social ou efetividade e jurídica.

A eficácia sócia ou efetividade refere-se a efetiva adesão com que os destinatários da norma a recebem, alterando suas condutas intersubjetivas, diante dos mandamentos de uma ordem jurídica historicamente dada. Designa-se eficaz socialmente aquela norma que atende aos anseios e expectativas do legislador no sentido de ser cumprida, tal qual prescrita, pelos sujeitos envolvidos na situação ali tipificada.

A segunda espécie denominada eficácia jurídica é o processo pelo qual ocorrendo, no mundo fáctico, o evento jurídico previsto no antecedente da norma, refletem-se os efeitos previstos em seu conseqüente. É a chamada causalidade jurídica, pois a partir desse vínculo (subsunção) entre o evento prescrito no antecedente e a ocorrência deste no mundo fenomênico, nasce a relação jurídica irradiada pelos efeitos contidos no conseqüente da norma jurídica.

De acordo com os efeitos produzidos a eficácia jurídica das normas constitucionais podem ser imediata ou mediata.

As normas de eficácia imediata são “aquelas que, dede a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”.

Já as normas de eficácia mediata são aquelas que no momento em que a Constituição é promulgada não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, necessitando de um veículo introdutor para lhe conceder a concretude necessária à sua aplicabilidade.

Assim sendo, temos como classificação exposta a existência de normas constitucionais que dependem, para positivação de seus efeitos jurídicos da intervenção do legislador ordinário e outras, por apresentarem eficácia jurídica-técnica, dispensam a intervenção do legislador infraconstitucional.

Após a explanação dos conceitos de eficácia das normas constitucionais, passamos a delimitar o objeto: eficácia dos direitos fundamentais na constituição atual em nosso ordenamento.

Segundo o regramento contido na norma estatuída no artigo 5º, § 1º da CF, as normas pertinentes a veicular direitos fundamentais tem aplicação imediata, isto é, possuem aplicabilidade imediata, o que não acontece com as normas de eficácia mediata, como pondera Sarlet o “art. 5º, § 1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não existe consenso a respeito do alcance deste dispositivo. De qualquer modo, ficou consagrado o status jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente”

Portanto, podemos afirmar que os direitos representam por si só certos bens, sendo que as garantias destinam-se a assegurar o gozo de tais bens; os direitos são principais, enquanto as garantias acessórias. Porém, ambos asseguram a totalidade, a unificação, a aplicabilidade dos direitos fundamentais ao homem.

**6. Considerações Finais**

Diante de uma breve análise com relação aos princípios basilares dos direitos fundamentais. Observamos a elaboração de um percurso pela teoria geral dos direitos fundamentais e sua grande importância no meio social assegurado pelo direito constitucional de 1988.

Em primeiro lugar fizemos uma breve análise com relação ao surgimento, a sua evolução histórica, que levou a entender um pouco os fundamentos essenciais que se encontram principalmente entre os art. 5º e 17, não se descartando a hipótese, inclusive já reconhecida pelo Supremo, da presença de outros direitos fundamentais em outros artigos da Constituição.

Destacando que a evolução histórica dos direitos fundamentais, sendo que até o presente momento a doutrina não conseguiu uniformizar o entendimento, sendo que uma corrente entende que surgiu na Inglaterra com a Magna Carta do Rei João Sem Terra e outros, ligados ao entendimento cristão, afirmam que surgiu com a Lei de Deus.

Sendo realizada uma breve exposição relacionada a importância dos direitos fundamentais, para logo em seguida ser feito um pequeno estudo a respeito da diferença entre direitos e garantias fundamentais, o que tem sido enfrentado diariamente pela doutrina constitucionalista.

Por fim, exploramos o tema relacionado à eficácia dos direitos fundamentais, fazendo uma análise à luz do caput do artigo 5º da CF. Apesar da literalidade do artigo afirmar que os direitos fundamentais aplicam-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, o Supremo Tribunal Federal vem dando uma interpretação ampliativa a tal artigo, entendendo que o mesmo aplica-se também aos estrangeiros não residentes, aos apátridas e as pessoas jurídicas. Lembrando que todos esses direitos são devidamente assegurados tantos para os brasileiros, como também para os estrangeiros sem distinção.

**Referências bibliográficas**

MORAES, Alexandre de. Op. cit. nota 22.

Norberto Bobbio (1992, p. 6) desenvolve a mesma idéia [...] "os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer".

SCHMITT, Carl. Teoria de La Constitucion. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1928.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora Ltda, 2004.

Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

LUÑO apud TAVARES, Andre Ramos. Curso de Direito Constitucional. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

PECES-BARBA apud idem.

JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008.

Ruy Barbosa, Republica: teoria e prática, Petrópolis, Vozes, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo.

Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais;2009; 366p; 10º edição

HESSE, Konrad. Significado dos Direitos Fundamentais. In: Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.